

Art. 2º - A desobediência a esta Lei, obriga o infrator ou familiar ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Art. 3º - Se da inobservância da presente Lei, acarretar desenvolvimento de doenças de notificação compulsória ou infecto-contagiosas, o infrator ou familiar fica obrigado a arcar com todas as despesas do tratamento da doença, além da multa em dobro de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1063/00
Flo. n.º 02 Del. ma

No dia 11 de fevereiro do ano em curso, comemorou-se o dia mundial do doente e o jubileu para os enfermos, sobre a proteção de Nossa Senhora de Lourdes, em cujo santuário milhões de pessoas recuperam a coragem no sofrimento, a graça da conversão e muitas vezes o Dom da saúde, ocasião em que o Papa João Paulo II enviou mensagem alentadora ao mundo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal, trazer a baila o modelo de saúde do primeiro mundo aqui para o Distrito Federal, o que para tanto, é necessário que o paciente ou familiar, informe ao profissional de saúde, quais as doenças que o mesmo é portador, a fim de facilitar um diagnóstico preciso, sem que o médico corra o risco de ser contaminado, ou aplique um medicamento que não lhe é conveniente no momento do atendimento, simplesmente pela ausência de dados precisos.

Ao lembrar as conquistas dos últimos decênios, constata uma eficácia maior da medicina e enfermagem na prevenção e cura das doenças e no prolongamento da vida, graças à tecnologia avançada e a remédios adequados. Daí a necessidade da informação precisa.

O médico, enfrentando – com coragem – a ciência como prova de amor pelos doentes pode transformar os padecimentos em consolação, prolongando a vida do próximo. A todos, mas especialmente aos médicos, cabe a missão de defender e promover o dom da vida.


Registre-se ainda, que o avanço de diferentes tipos de doenças, passou a incidir em todas as camadas da sociedade, se chegando ao ponto de que todo paciente poderá ser um potencial portador de doenças de notificação compulsória ou infecto-contagiosas. Como os profissionais de saúde manipulam esses pacientes com procedimentos invasivos, se encontram mais expostos a se

contaminar do que a população em geral, daí a necessidade de lei sobre esse assunto, para uma maior segurança e até mesmo para subsidiar uma medicação mais precisa por parte dos profissionais da medicina.

A despeito das medidas de biosegurança, o sistema de saúde pública nem sempre coloca a disposição de seus profissionais, as condições necessárias para a sua prevenção, se impondo, portanto, a obrigatoriedade desses pacientes portadores de doenças de notificação compulsória ou infecto-contagiosas e/ou seus familiares informarem a esses profissionais a sua condição de portador da doença.

Por isso contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT


EDIMAR PIRENEUS
Deputado Distrital-PMDB

